



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024975-12.2003.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado JOAO ANTONIO RAGGHIANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0024975-12.2003.8.26.0510

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADO: JOAO ANTONIO RAGGHIANTE

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 36553

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - Exercícios de 1999 a 2001 - Execução distribuída em outubro de 2003 e extinta em outubro de 2024 - Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 23 que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões, alega em suma que não ocorreu a prescrição, pois não deu causa à demora na tramitação do processo, e invoca em seu prol a aplicação do teor da Súmula 106 do STJ, uma vez que não houve o impulso processual através do Poder Judiciário, como aduz o art. 226 do CPC, daí porque pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Irresignada, a Fazenda Municipal, objetiva a reforma da sentença, porque entende que não ocorreu a prescrição, pois não houve inércia de sua parte e que a demora na tramitação processual se deu devido aos próprios

mecanismos da Justiça.

Mas, sem razão.

A ação executiva foi distribuída em outubro de 2003 para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 1999 a 2001.

Depreende-se dos autos, que após tentativa infrutífera de citação por meio de carta (fls. 12), a exequente, ora apelante, requereu citação da executada por edital que, por sua vez, foi expedido em 06.08.2008 (fls. 15).

Com efeito, a citação é pressuposto processual, requisito necessário para a existência e validade da relação processual.

De acordo com o inciso I, do art. 8º da Lei nº 6830/80, a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se de outra forma não for requerida pela Fazenda Pública. E, o inciso III, do mesmo artigo, dispõe que “se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital”.

Entretanto, observa-se que após a primeira tentativa frustrada de citação, a exequente não tentou localizar o executado, requerendo, de pronto, a citação editalícia. Com isso, a citação por edital é mesmo nula, pois não foram esgotadas todas as possibilidades de localização da executada, nos moldes da **Súmula 414 do STJ que dispõe: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”**. Vale dizer: Não é cabível o pedido de citação por edital sem que antes a exequente diligencie eficazmente no sentido de localizar o executado até o esgotamento de todos os meios processuais possíveis, com vistas a concretizar a citação da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.05/BA, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, reconheceu que a citação por edital na execução fiscal só é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei 6.830/80, quais sejam, a citação por correio e a citação por Oficial de

Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1103050/BA, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25/09/2009, DJe 06/04/2009).

Ademais, no caso concreto, observa-se que os autos ficaram sem qualquer movimentação útil desde a expedição do edital em 06.08.2008 até a prolação da sentença de extinção (15.10.2024), portanto, foram mais de 6 (seis) anos consecutivos de paralisação por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto o magistrado "a quo" ao reconhecer que a nulidade da citação era mesmo de rigor, com o devido reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da não existir citação válida no processo que já tramita há mais de vinte anos.

Assim, a sentença de extinção em razão da prescrição intercorrente, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.200

Apelação Cível nº 0024975-12.2003.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Joao Antonio Ragghiante

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A execução foi ajuizada em 15.10.2003.

Somente em 30.04.2005 foi expedida carta de citação (fls. 11), restando infrutífero seu cumprimento.

Foi requerida citação por edital (fls. 13, 24.04.2007).

Expedido edital de citação em 06.08.2008 (fls. 15), foi certificada necessidade de recolhimento de custas (fls. 16, 03.09.2009).

Foi requerida suspensão de 30 dias (fls. 17), petição que sequer foi apreciada.

Em 31.05.2005, houve despacho determinando-se manifestação do Município exequente, sobrevindo sentença em 15.10.2024.

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decreto de prescrição intercorrente, impondo-se a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A4EE574
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A5A72E2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0024975-12.2003.8.26.0510 e o código de confirmação da tabela acima.